

PROCESSO n° 90333488, de 21.03.2022

INTERESSADO: AGETUL

ASSUNTO: Pagamento a fornecedor

PARECER JURÍDICO n° 049/2022

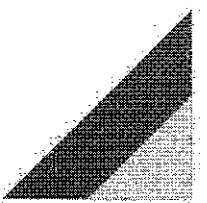
I. RELATÓRIO

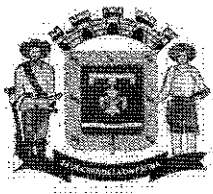
Cuidam-se os autos sobre contratação de empresa para execução de restauração artística do equipamento de diversão *Music Express* (Bicho da Seda) para atender às necessidades do Parque Mutirama desta Capital, à luz do Memorando n° 044/2022 (fl. 03).

Instruem os autos: Memorando supracitado, solicitando a restauração artística; Declaração e Justificativa da Gerência de Compras (fls. 13/14); Termo de Referência (fls. 15/18-v); Orçamentos (fls. 09/11, 19/20); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 21); Certidões de Regularidade Fiscal e Ato Constitutivo da empresa interessada (fls. 22/34-v); Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 35); Pedido de Compra (fl. 36); Mapa de Preços (fl. 37); Estimativa de Preços (fl. 38); Nota de pré-empenho (fl. 39) e Despacho n° 036/2022 – GERCOM (fl. 40), Parecer Jurídico n° 039/2022 desta Advocacia Setorial, Memorando n° 083/2022 da Gerência de Compras, Memorando n° 080/2022 da Supervisão Geral do Parque Mutirama (fls.54).

Em síntese, é o que consta nos autos, até o presente momento, no que é pertinente.

Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.
CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com





CP
1/1

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vem ao exame desta Advocacia Setorial os autos em epígrafe, onde solicita análise jurídica sobre a contratação, via compra direta, de empresa para execução de restauração artística do equipamento de diversão *Music Express* (Bicho da Seda), para atender às necessidades do Parque Mutirama desta Capital.

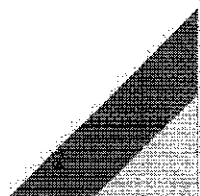
In casu, depreende-se ainda na Justificativa, da Gerência de Compras, *verbis*:

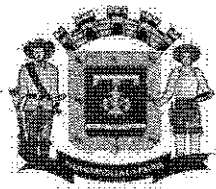
“(...) Tal aquisição é necessária para que a atração volte a ter seu pleno funcionamento, atendendo assim as expectativas dos visitantes do Parque Mutirama, haja vista esta atração estar a muito tempo fora de uso e ser uma das mais procuradas pelo seu alto potencial de adrenalina gerada nos usuários (...).” Grifou-se

Os presentes autos tramitam nos termos do recente **Decreto nº 3.751**, de **06 de agosto de 2021**, *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto autoriza os órgãos e entidades da administração pública municipal, em caráter transitório, a autuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio físico, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 2021.

Art. 2º O processo de dispensa de licitação em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser devidamente autuado, protocolado, numerado e conter





82
/

a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.” Grifou-se

De acordo com os preceitos elencados pela **Lei de Licitações nº 14.133/21**, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

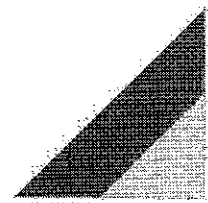
A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, em geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa¹.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos no **art. 75** da referida **Lei nº 14.133/21**.

Cumpre ressaltar que, a contratação direta não possibilita à administração pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilita controle

¹ **Jessé Torres Pereira Júnior**, em Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, 8ª edição, pág. 290.





interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e supremacia do interesse público.

Destarte, foram juntados orçamentos com empresas e fora possível constatar que o valor apresentado para aquisição do objeto pretendido, conforme orçamento (fl. 09), **totalizou R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)**, amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Entretanto, **conforme Memorando nº 083/2022 (fls.51)** a empresa **FEDERAL MÍDIA IMPRESSÕES LTDA**, **apresentou posteriormente proposta mais vantajosa no valor de R\$ 14.350,00 (quatorze mil trezentos e cinquenta reais)**. Tal quantia amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

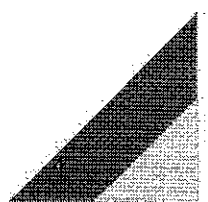
Imperioso observar, no caso ora em análise, o **art. 75, inciso II**, da **Lei nº 14.133/21**, o qual permite a dispensa de licitação em decorrência do valor:

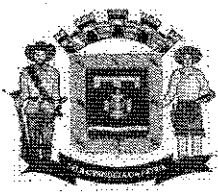
Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No **Termo de Referência** consta que “(...) 4.1 **O prazo de entrega**, que será contado a partir da data de recebimento pela empresa contratada da Ordem de Fornecimento, **deverá ser de no máximo 20 (vinte) dias** (...) 7.1 O objeto deverá ser entregue em **REMESSA ÚNICA** (...)”, bem como no Memorando nº 74/2022 (fl. 08) consta que “(...) a natureza do serviço de restauração artística do bicho da seda não apresenta alta complexidade (...)”, ou seja, a entrega da prestação de serviços e pagamento ocorrerá em parcela





94
/r

única sem obrigações futuras, razão pela qual o Instrumento Contratual poderá ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do **art. 95, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:**

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

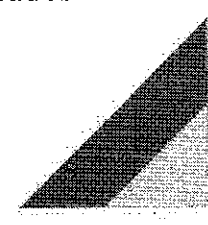
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

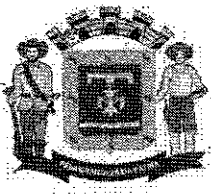
Por se tratar o caso em tela de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a administração pública deve se pautar nos **princípios administrativos da eficiência e da economicidade.**

Recomenda-se, todavia, que devem fazer parte dos autos toda a documentação atualizada relativa à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa FEDERAL MÍDIA IMPRESSÕES LTDA, a qual apresentara o preço mais baixo, à luz dos documentos anexados.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, opinamos pelo deferimento à contratação direta da empresa FEDERAL MÍDIA IMPRESSÕES LTDA, para execução de restauração artística do equipamento de diversão *Music Express* (Bicho da Seda), a fim de atender às necessidades Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.
CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com





85
/ 9m

do Parque Mutirama desta Capital, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21**, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

Ressalta-se que, *in casu*, o instrumento contratual pode ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do **art. 95, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21**.

No entanto, cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*².

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior.

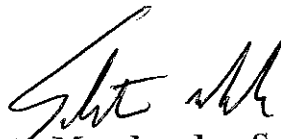
É o parecer, salvo melhor juízo.

**ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE
TURISMO, EVENTOS E LAZER – AGETUL**, em Goiânia, aos 08 (oito)
dias do mês de junho de 2022.


Bárbara Xavier Almeida Matteucci Ferreira

OAB/GO 32.778

Assessora Jurídica



Sebastião Mendes dos Santos Filho

Chefe da Advocacia Setorial

² Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377.
Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.
CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com

